

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DO CÂNCER INFANTIL E PEDIATRIA ESPECIALIZADA – ICIPE.



RECORRIDA

H. Strattner & Cia Ltda.

CNPJ: 33.250.713/0002-43

Avenida das Águias, nº. 228, Cidade Universitária Pedra Branca, Palhoça/SC
CEP 8813-280

licitacoes@strattner.com.br



OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO. COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE TOMÓGRAFO COMPUTADORIZADO. PRELIMINAR DE MÉRITO: INOVAÇÃO RECURSAL E TENTATIVA DE IMPOSIÇÃO DE REQUISITOS NÃO PREVISTOS NO EDITAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. MÉRITO: PROPOSTA DA RECORRIDA EM PLENA CONFORMIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL ROBUSTA. ARQUITETURA SERVIDORA, ACESSO SIMULTÂNEO DE USUÁRIOS E DEMAIS FUNCIONALIDADES DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS ATRAVÉS DE MANUAIS TÉCNICOS E REGISTROS NA ANVISA. ARGUMENTOS RECURSAIS FUNDADOS EM INTERPRETAÇÃO SUBJETIVA E RESTRITIVA DO EDITAL, DESPROVIDAS DE QUALQUER SUPORTE PROBATÓRIO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE MANTER O ATO QUE DECLAROU A RECORRIDA VENCEDORA. PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. RECURSO A QUE SE DEVE NEGAR PROVIMENTO.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS E DO HISTÓRICO PROCEDIMENTAL

Trata-se de Cotação Prévia de Preços, regida pelo Edital de Chamamento Público nº 98/2026, instaurada pelo Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada (ICIPE), com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de um sistema de Tomografia Computadorizada de alta tecnologia, destinado a equipar o Hospital da Criança de Brasília José Alencar (HCB).

O certame, processado sob o nº 04024-00002114/2026-32, estabeleceu critérios técnicos rigorosos e objetivos, em conformidade com o Decreto Distrital nº 33.390/2011 e o Regulamento de Compras e Contratações (RCC) do próprio Instituto.

A STRATTNER, ora Recorrida, participou do certame, apresentando sua proposta para o equipamento Tomógrafo uCT 780, integrado à estação de trabalho servidora uOmnispace, tecnologia de ponta que não apenas atende, mas, em diversos pontos, supera as exigências contidas no Anexo Técnico do Edital.

Após criteriosa e pormenorizada análise técnica por parte da Douta Comissão responsável, a proposta da STRATTNER foi declarada vencedora, por demonstrar plena compatibilidade com todos os requisitos obrigatórios e, concomitantemente, oferecer as melhores condições para a Administração.

Inconformada com o resultado, a Recorrente interpõe o presente recurso. Em suas razões, alega, em síntese, supostas irregularidades na proposta da STRATTNER, centradas na suposta ausência de comprovação de requisitos técnicos específicos, como a arquitetura servidora da estação de pós-processamento, o número de acessos simultâneos e o modelo de licenciamento.

As alegações, contudo, partem de premissas equivocadas, distorcem a realidade documental e buscam induzir essa Comissão a erro, ao exigir formalismos não previstos no edital.

Como se demonstrará, a proposta da STRATTNER é hígida, tendo sido a sua classificação um ato administrativo vinculado, correto e que prestigia o interesse público.

O recurso da Recorrente, por sua vez, constitui peça meramente protelatória, desprovida de fundamento fático ou jurídico, que tenta subverter a lógica do procedimento, por meio de artifícios retóricos e exigências criadas *a posteriori*.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A pretensão da Recorrente esbarra em um dos pilares fundamentais do direito administrativo, das licitações e, por analogia, das cotações privadas: o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Tal princípio, replicado nas normativas que regem o presente certame, estabelece que o edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. Não é dado às partes inovar, criar ou dispensar exigências no curso do procedimento.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário é pacífica quanto a essa matéria, vedando que a comissão de licitação ou qualquer licitante, no processo de compras, possa exigir documentos ou condições não previstos expressamente no edital.

O objetivo é garantir a isonomia, o julgamento objetivo e a segurança jurídica. A Recorrente, ao pleitear a desclassificação da STRATTNER, com base em supostas "ausências" de detalhamentos que o edital jamais exigiu em formato específico, atenta diretamente contra este princípio basilar.

Cumpre-se ressaltar que o processo de cotação de preços, conduzido por Organizações Sociais, embora submetido a um regulamento próprio (o RCC do ICIPE), não se afasta dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência.

A escolha da proposta mais vantajosa é o Norte, e essa vantagem é aferida pela combinação do atendimento aos requisitos técnicos mínimos com o menor preço. A análise da Comissão, ao classificar a STRATTNER, foi um ato de julgamento objetivo, baseado na documentação técnica apresentada, e não em formalismos estéreis.

A doutrina especializada, a exemplo de Marçal Justen Filho, ensina que a comprovação de qualificações técnicas pode se dar por qualquer meio idôneo admitido em direito, salvo se o edital prescrever, de forma expressa e justificada, um formato documental específico e insubstituível.

No caso em tela, o edital exigiu o cumprimento de especificações (o quê), mas não determinou um formato único ou um documento nominado para a comprovação (o como), abrindo margem para que os licitantes o fizessem por meio de catálogos, manuais, declarações e registros, exatamente como procedeu a STRATTNER.

Portanto, sob o prisma jurídico, a atuação da Comissão é irretocável.

A classificação da STRATTNER é legal e legítima, pois se baseou estritamente nos critérios objetivos do edital e na análise da documentação efetivamente apresentada.

Em decorrência disso, tem-se a tentativa da Recorrente, no sentido de reinterpretar o edital para criar barreiras inexistentes à proposta vencedora, como uma afronta ao procedimento, que deve ser rechaçada *incontinenti*, pelo que pugna a STRATTNER, opor oportuno.

3. DOS INFUNDADOS ARGUMENTOS RECURSAIS

A fragilidade do recurso é tamanha que seus argumentos se desfazem diante de uma simples confrontação com os documentos que instruem a proposta da STRATTNER. A seguir, desconstroem-se, uma a uma, as falácias apresentadas pela Recorrente:

a) A Recorrente sustenta, em síntese, que a proposta da STRATTNER não teria apresentado detalhamento técnico-comercial suficiente e que não estaria comprovado o atendimento ao

requisito editalício referente à estação de pós-processamento completa em arquitetura servidora, com acesso remoto simultâneo para, no mínimo, 03 usuários.

Dentre os documentos apresentados pela STRATTNER, consta a proposta comercial formal contendo identificação do equipamento ofertado, fabricante, modelo, registro ANVISA, condições comerciais, prazo de entrega, garantia e lista de configuração técnica detalhada do sistema uCT 780, incluindo estação de trabalho servidora uOmnispace regularmente registrada junto aos órgãos competentes, softwares, acessórios e demais componentes da solução ofertada.

Além disso, a própria documentação técnica apresentada comprova expressamente que a solução uOmnispace ofertada possui arquitetura cliente-servidor, conexão remota e suporte para 1 a 4 usuários simultâneos, atendendo integralmente ao requisito mínimo de 03 usuários simultâneos previsto no edital.

Vale destacar que os elementos utilizados pela Recorrente para fundamentar seu recurso encontram-se expressamente descritos de forma clara e objetiva na própria proposta apresentada pela STRATTNER, inclusive nas seções específicas destinadas à estação de trabalho.

Assim, a insurgência recursal aparenta decorrer de análise parcial da documentação apresentada ou da não consideração de trechos relevantes da proposta, circunstância que acabou conduzindo a conclusões incompatíveis com o conteúdo efetivamente constante dos autos.

b) A Recorrente afirma que não teria sido apresentada proposta comercial detalhada, mas apenas documentação técnica ou material de catálogo do fabricante.

A proposta apresentada pela STRATTNER identifica expressamente o equipamento ofertado como Tomógrafo Computadorizado uCT 780, fabricado por Shanghai United Imaging Healthcare Co. Ltd., com registro ANVISA nº 81464750135, valor unitário, condição de pagamento, garantia de 24 meses, prazo de entrega, validade da proposta e demais condições comerciais.

Além disso, consta lista de configuração longa do equipamento, contendo descrição detalhada dos principais componentes de hardware, software, estação de aquisição, estação de trabalho servidora, monitor, softwares clínicos, acessórios e demais itens integrantes da solução.

Portanto, não há qualquer ausência de proposta técnico-comercial detalhada. A documentação apresentada não se limita a catálogo genérico, mas descreve a configuração efetivamente ofertada para o certame.

c) Do atendimento ao requisito de estação de pós-processamento em arquitetura servidora

O edital exige o fornecimento de:

01 estação de pós-processamento completa, configurada em arquitetura servidora, permitindo acesso remoto simultâneo de no mínimo 03 usuários ou quantidade compatível com o fluxo assistencial da instituição para funcionalidades básicas de visualização e pós-processamento, conforme política de segurança institucional.

A proposta da STRATTNER atende integralmente a esse requisito.

Na seção “II. Configurações – Estação de Trabalho”, item “1. Configuração do Host do Servidor”, a documentação técnica apresentada informa expressamente:

O uOmnispace é baseado em uma arquitetura cliente-servidor. O servidor processa e renderiza os dados da imagem.

O mesmo trecho ainda informa que essa arquitetura permite compartilhamento de dados, multimodalidade e conexão remota em cenários departamentais e corporativos.

Dessa forma, resta comprovado documentalmente que a estação de pós-processamento ofertada está configurada em arquitetura servidora, exatamente como exigido pelo edital.

A alegação da Siemens de que não teria sido localizada comprovação da arquitetura servidora é incompatível com o conteúdo da própria proposta apresentada pela STRATTNER.

d) Do atendimento ao requisito de acesso remoto simultâneo para, no mínimo, 03 usuários

O edital exige acesso remoto simultâneo de, no mínimo, 03 usuários.

A proposta da STRATTNER informa, no item “1.1.2 – Configuração do Servidor uOmnispace S”, que o servidor uOmnispace S é recomendado para cenários de colaboração monomodal ou multimodal, “suportando de 1 a 4 usuários simultâneos”.

Logo, se o edital exige no mínimo 03 usuários simultâneos e a solução ofertada suporta até 04 usuários simultâneos, o requisito está integralmente atendido.

Não há qualquer descumprimento técnico.

A Siemens sustenta ausência de comprovação, mas a documentação apresentada contém declaração expressa sobre a quantidade de usuários simultâneos suportados.

e) Da comprovação do acesso remoto

Além da arquitetura servidora e do suporte a usuários simultâneos, a proposta também comprova a capacidade de conexão remota.

A documentação técnica do uOmnispace informa que a arquitetura ofertada é capaz de atender a requisitos de compartilhamento de dados, multimodalidade e conexão remota em cenários departamentais e corporativos.

Adicionalmente, a proposta contempla o módulo uRemote Assistant, descrito como solução pela qual o dispositivo local pode ser acessado remotamente pelo software, em modo apenas visualização ou acesso completo, com medidas de segurança como autenticação por código aleatório descartável, verificação da conta local do dispositivo e whitelist.

Portanto, também sob o aspecto de acesso remoto, a proposta da STRATTNER atende ao edital.

f) Da inexistência de exigência editalícia de documento autônomo de licenciamento

A Siemens tenta sustentar que a proposta deveria apresentar identificação específica de licenciamento, modelo de licenças, declaração autônoma ou documentação adicional apartada para comprovar os acessos simultâneos.

Contudo, tal exigência não consta do edital.

O edital exige o atendimento funcional da solução: arquitetura servidora e acesso remoto simultâneo para, no mínimo, 03 usuários.

A documentação apresentada comprova exatamente isso, ao informar que o uOmnispace é baseado em arquitetura cliente-servidor, que permite conexão remota e que o servidor uOmnispace S suporta de 1 a 4 usuários simultâneos.

Criar exigência documental não prevista no instrumento convocatório violaria os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia e da competitividade.

A Administração deve julgar as propostas com base nos critérios previstos no edital, não podendo acolher exigências novas formuladas por concorrente após a divulgação do resultado.

4. DA JUDICIALIZAÇÃO EM CASOS DE ILEGALIDADES

É imperativo destacar a responsabilidade jurídica desta Comissão em manter a classificação da STRATTNER, que se deu de forma legal, isonômica e em estrita conformidade com o edital. Ceder às pressões de uma concorrente insatisfeita, por meio de um recurso manifestamente improcedente, para reverter um ato administrativo perfeito, configuraria uma ilegalidade passível de correção judicial.

A anulação da classificação da STRATTNER, baseada nas alegações infundadas da Recorrente, seria um ato que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o princípio do julgamento objetivo e, em última análise, o direito líquido e certo da Recorrida à adjudicação do objeto licitado

O edital, o Decreto Distrital nº 33.390/2011 e o próprio RCC do ICIPE foram integralmente observados na análise que culminou na vitória da STRATTNER. Qualquer decisão em sentido contrário seria uma perigosa afronta a este arcabouço normativo.

A STRATTNER confia no bom senso e na responsabilidade desta comissão. Contudo, cumpre alertar, com a devida vênia e em atenção à transparência, que, caso a decisão administrativa final venha a contrariar o edital, o interesse público e a jurisprudência consolidada, a judicialização da matéria será medida necessária e inafastável.

A STRATTNER não hesitará em buscar a tutela do Poder Judiciário para proteger seu direito, seja pela via expedita do Mandado de Segurança, para demonstrar a violação de direito líquido e certo frente a um ato administrativo ilegal, seja pelo ajuizamento de Ação Anulatória com pedido de tutela de urgência.

A manutenção do resultado é, portanto, um dever desta Douta Comissão para com a legalidade, para com o interesse público – que reside na obtenção da melhor tecnologia pelo preço justo – e para com a segurança jurídica que deve nortear todas as suas contratações.

5. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, resta sobejamente demonstrado que o recurso administrativo interposto pela Recorrente é uma peça meramente protelatória e completamente desprovida de fundamentos fáticos e jurídicos. A proposta da STRATTNER atendeu, rigorosamente, a todas as exigências do Edital de Chamamento Público nº 98/2026, tendo sido sua classificação um ato administrativo vinculado, justo e legal.

As alegações da Recorrente não passam de ilações e tentativas de criar requisitos não previstos no instrumento convocatório, em evidente afronta aos princípios que regem as licitações e contratações por meio de cotações privadas. A documentação apresentada pela STRATTNER é robusta, clara e não deixa qualquer margem para as dúvidas que a Recorrente tenta, artificialmente, semear.

Diante de todo o exposto, a Recorrida requer a Vossa Senhoria:

- a) O recebimento e o processamento destas contrarrazões;
- b) No mérito, que seja totalmente negado provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda.;
- c) A consequente MANUTENÇÃO, em todos os seus termos, da decisão desta Douta Comissão que declarou a proposta da H. STRATTNER E CIA. LTDA. como vencedora do certame, com a subsequente adjudicação do objeto e prosseguimento dos atos para a contratação.

Termos em que pede deferimento.
Palhoça, 15 de junho de 2026.

YOKANAA
FERREIRA JUNIOR

DNE: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=015428500175, ou=Certificado
Digital, ou=Assinatura Tipo A.1,
ou=ADVOGADO, cn=YOKANAA FERREIRA
JUNIOR
Dados: 2026.06.15 22:02:24 -03'00'



H. STRATTNER & CIA LTDA
Yokanaã Ferreira Júnior
OAB/SP 373.264

Consultas

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Detalhes do Produto	
Nome da Empresa Detentora da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	Domo Salute Consultoria Regulatória Ltda
CNPJ do Detentor da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	26.263.959/0001-03
Autorização de Funcionamento da Empresa	8.14.647-5
Nome do Dispositivo Médico	Software de pós-processamento de imagens de TC
Nome Técnico do Dispositivo Médico	SOFTWARE PARA PROCESSAMENTO DE IMAGENS MÉDICAS
Número da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	81464750144
Situação da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	Válido
Processo da Notificação ou Registro do Dispositivo Médico	25351143073202411
Fabricante Legal do Dispositivo Médico	FABRICANTE: SHANGHAI UNITED IMAGING HEALTHCARE CO. LTD. - CHINA, REPÚBLICA POPULAR - CNPJ / Código Único: C006932 - Endereço: N. 2258 CHENGBEI, JIADING DISTRICT, 201807
Classificação de Risco do Dispositivo Médico	II - MEDIO RISCO
Data de Início da Vigência da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	08/04/2024
Data de Vencimento da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	VIGENTE

Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	uOmnispace.CT_SoftwareOperatorManual_POR-250508.pdf	0764944258 - 06/06/2025 09:48:21

Modelo Produto Médico
uOmnispace.CT